

Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 2633/2026 que:
"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Anulação de Dotação e por Superávit Financeiro, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 2.076.697,26 (dois milhões, setenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do disposto no art. 41, inciso II, c/c art. 43, §1º, incisos I e III, ambos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

1. Da Natureza do Crédito Orçamentário

Conforme Art. 40 da Lei nº 4.320/1964: "São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.", ou seja, com valores menores do que se necessita.

No Art. 41. "Os créditos adicionais classificam-se em três formas, mas no referido projeto os créditos se classificam conforme inciso II deste artigo em especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;", devendo ser criadas.

De acordo com o Art. 42. "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei conforme e abertos por decreto executivo." Conforme podemos verificar na Lei Orçamentária Anual para este exercício, a Lei 945/2025 em seu artigo 4º autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no curso da execução orçamentária de 2026, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada por esta Lei, indicando como recursos os constantes do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Os créditos adicionais abertos somente por decreto executivo são aqueles que se encaixam dentro dos 30% da despesa total fixada e são os classificados como suplementares.

De acordo com o Art. 43. "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

E conforme o § 1º deste artigo em seus incisos I e II "consideram-se recursos para o fim deste artigo e pretendidos neste projeto, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”

No § 2º define-se superavit financeiro: “é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)”, terminar o período com mais bens e direitos do que obrigações.

Art. 44. “Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

Art. 45. “Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”

Art. 46. “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”

A utilização de Créditos Adicionais Especiais é juridicamente adequada quando a finalidade pretendida é financiar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Créditos adicionais especiais exigem obrigatoriamente autorização legislativa específica e indicação de fontes de recursos, não podendo ser autorizados previamente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Diferente dos suplementares, os especiais atendem a despesas não previstas, exigindo aprovação de projeto de lei e abertura por decreto do Executivo.

A avaliação da conformidade com o princípio da legalidade orçamentária no Paraná, com base nas orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), enfatiza a necessidade de autorização legislativa prévia e a identificação de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais. O tribunal fiscaliza rigorosamente o cumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O tribunal orienta a ampla divulgação das alterações orçamentárias e a verificação técnica rigorosa das fontes de financiamento para evitar a abertura de créditos ilegais.

2. Da Classificação e Estrutura Orçamentária

A classificação orçamentária completa está de acordo com o plano de contas PC - DESPESA - PR - 2026 - Versão 1.0e - publicada em 13_11_2025, disponibilizado no site do TCE-PR pelo link <https://www1.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sim-sistema-de-informacoes-municipais/plano-de-contas.htm>.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

A verificação da correta codificação contábil – com demonstrativos correspondentes na legislação vigente (LOA) não estão disponibilizadas no presente projeto não podendo ser analisadas, devendo ser fornecidos pelo autor do projeto.

A avaliação da compatibilidade entre a natureza da despesa e a fonte de recursos é um pilar fundamental da gestão orçamentária no setor público, garantindo que o dinheiro arrecadado com uma finalidade específica (fonte vinculada) seja de fato aplicado em ações correspondentes, respeitando a legislação.

Essa compatibilidade é verificada principalmente através da integração entre a classificação por natureza da despesa (o que se está comprando/pagando - Portaria STN/SOF 163/2001) e a classificação da fonte ou destinação de recursos (a origem do dinheiro - Portaria STN/MF 687/2023).

A correta correlação Fonte x Natureza permite o acompanhamento contábil da execução orçamentária e a elaboração precisa dos demonstrativos fiscais, assegurando a transparência e a responsabilidade fiscal.

Neste projeto utilizou-se a fonte livre 1000 para a abertura de crédito adicional especial no caso da anulação de dotação e no caso de superávit financeiro fontes específicas 31072 – Transferências voluntárias públicas federais – Itaipu Binacional- Programa Itaipu Mais que Energia 2023 e 31015 - Cessão Onerosa – Pre Sal – Lei nº 13.885/2019.

3. Da Fonte e Cobertura dos Recursos

A demonstração da origem dos recursos nem a Demonstração técnica do superávit financeiro por fonte de recursos não pôde ser avaliado por este setor pois o autor do projeto não apresentou as devidas demonstrações.

A regularidade é assegurada quando a anulação é documentada, justificada e não compromete a prestação de contas ou os limites legais de despesa. A anulação é justificada mas não documentada, quanto ao saldo existente neste momento.

A análise quanto à inexistência de comprometimento de recursos vinculados indevidamente em suma, é uma prova de que a gestão utilizou o princípio da legalidade ao aplicar recursos com destinação específica nas ações pactuadas com a Itaipu Binacional.

A conformidade com os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) sobre o equilíbrio orçamentário e fiscal baseia-se estritamente na observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

JSU



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

(LRF), com ênfase na gestão prudente de receitas e despesas, conforme demonstram diversos acórdãos e pareceres prévios. Em suma, a conformidade exige previsão orçamentária realista, restrição de despesas em caso de frustração de receita e vedação ao aumento de restos a pagar sem caixa no final do mandato.

4. Da Compatibilidade com os Instrumentos de Planejamento

De acordo com o art. 2º do projeto, “os valores pretendidos serão acrescidos na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.” E de acordo com o art. 3º “com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.”

Não há necessidade de alteração legislativa prévia por se tratar de crédito adicional especial, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

5. Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

O presente projeto cumpre a Lei Complementar nº 101/2000 pois garante o equilíbrio entre despesas e receitas, indica a origem dos recursos e esta passando por autorização legislativa. O projeto especifica a fonte de recurso apesar de que não demonstra através de relatórios o superavit financeiro.

Referente aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é fundamental para garantir o equilíbrio fiscal na criação ou aumento de despesas públicas, mas não vem ao caso por não ser aumento de despesa pública.

Avaliação do impacto nas metas fiscais também não pôde ser avaliado pois não foram apresentadas informações quanto a este quesito.

A conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em 2026 quanto à responsabilidade na gestão fiscal foca na aplicação rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC nº 101/2000), com ênfase na transparência, controle de despesas com pessoal, equilíbrio orçamentário e adequação à nova Lei de Licitações. O TCE-PR estruturou o monitoramento para 2026 por meio de Instruções Normativas que organizam a Agenda de Obrigações e a fiscalização automatizada.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

6. Da Conformidade com o MCASP, NBC TSP e Controle Interno

A verificação da aderência aos procedimentos contábeis de créditos adicionais, conforme o MCASP vigente (10ª edição para 2024 e 11ª edição para 2025/2026), baseia-se na correta segregação e registro no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), focando nos atos orçamentários de abertura e suas fontes de financiamento. Podemos verificar que os créditos estão corretamente classificados, os registros contábeis serão executados posteriormente pelo setor competente. A conformidade com a LRF: Abertura de créditos adicionais (especialmente especiais e suplementares) está sujeita às limitações de caixa e fontes de financiamento previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no MCASP. E quanto à demonstração a movimentação de créditos adicionais deve ser evidenciada no Balanço Orçamentário (Parte V do MCASP). Para 2026, a 11ª edição do MCASP (Portaria Conjunta STN/SOF nº 26/2024) reforça a necessidade de aderência estrita a esses procedimentos para assegurar a transparência fiscal.

A avaliação da correta evidenciação contábil da abertura de crédito (créditos adicionais no setor público) foca na verificação da conformidade legal, orçamentária e financeira dos registros, garantindo que o montante autorizado foi corretamente registrado e que a fonte de recursos foi devidamente identificada, conforme a Lei 4.320/1964.

A manifestação do Controle Interno Municipal é obrigatória na abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), fundamentada no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para garantir a legalidade, a existência de fonte de recursos e a conformidade orçamentária.

Art. 74 da CF: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de

Assinatura



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A ausência de manifestação ou a omissão do Controle Interno diante de créditos adicionais sem lastro financeiro ou legalidade pode resultar em responsabilização perante os Tribunais de Contas. Portanto, a emissão de Parecer Técnico do Controle Interno é um procedimento de compliance obrigatório.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) no Paraná deve seguir rigorosamente as normas do TCE-PR para garantir a compatibilidade com o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O foco principal é a existência de dotação prévia, autorização legislativa e indicação clara da fonte de recursos.

É extremamente recomendável e, na prática, obrigatório que projetos de lei ou decretos que tratam de créditos adicionais contenham parecer do Controle Interno, fundamentado no princípio da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Lei nº 4.320/1964).

Embora a Constituição Federal não descreva explicitamente a palavra "parecer do controle interno" para cada crédito, os Tribunais de Contas exigem a demonstração de que a abertura do crédito respeitou as normas legais.

O parecer do Controle Interno é um instrumento de blindagem jurídica e orçamentária do gestor, garantindo a lisura do processo de alteração orçamentária.

7. Do Impacto Orçamentário, Financeiro e de Controle

A avaliação da disponibilidade financeira como a repercussão no fluxo de caixa do Município não pôde ser avaliada por este setor por falta de elementos apresentados pelo autor para subsidiar esta análise.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) na administração pública, especialmente em âmbito municipal, é uma operação de alto risco orçamentário se não observados rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Controle Interno e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) fiscalizam essas ações para evitar desequilíbrios financeiros.

Riscos de Abertura sem Cobertura Financeira (o mais grave), a abertura de crédito sem fonte de recursos: o maior risco é abrir créditos suplementares ou especiais sem a existência efetiva de fonte (superávit financeiro, excesso de

De



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

arrecadação, anulação de dotação ou operação de crédito).

O descumprimento pode gerar, dependendo da gravidade, a aplicação de multas, rejeição das contas anuais e, em casos graves de desvio ou má-fé, responsabilização por crimes de responsabilidade.

Principais Orientações do TCE-PR:

Controle Interno Ativo: O Controle Interno deve verificar, antes da assinatura do decreto de abertura do crédito, se a fonte de recursos é real e disponível.

Documentação: Manter a justificativa técnica clara sobre a necessidade do crédito e a demonstração contábil da fonte. (PROCESSO Nº: 211446/22 TCE-PR)

8. Da Regularidade Formal e Conclusão

A abertura de créditos adicionais no Paraná deve atender rigorosamente aos parâmetros legais e orçamentários estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), incluindo as orientações do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal).

A regularidade exige que todo crédito adicional (suplementar, especial ou extraordinário) obedeça aos seguintes critérios técnicos:

1. Parâmetros de Regularidade (Requisitos Obrigatórios)

Autorização Legislativa e Decreto: Créditos suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa e posterior abertura por decreto executivo. A abertura sem autorização contraria o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Indicação de Fonte de Recursos: É vedada a abertura sem a demonstração efetiva de disponibilidade financeira (art. 43 da Lei nº 4.320/64). Fontes legítimas incluem superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial/total de dotações ou operações de crédito autorizadas.

Vedação de Créditos Ilimitados: É vedada a concessão ou utilização de créditos adicionais sem a indicação precisa do montante de gasto autorizado pelo Legislativo.

Finalidade do Crédito: Créditos especiais devem ter finalidade específica, e a anulação de dotações para abri-los não pode comprometer serviços essenciais.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

2. Fiscalização pelo TCE-PR (Pontos de Atenção)

Legalidade Estrita: O TCE-PR, conforme Parecer Prévio nº 539/2021, aponta: "ao julgar contas municipais, o Tribunal apontou como irregular a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa específica, mesmo quando lastreados em superávit financeiro, exigindo a devida observância à legalidade estrita."

SIAF/SIM-AM: Os dados contábeis devem ser remetidos corretamente via sistema (SIAF/SIM-AM) para verificação. A ausência de registro adequado ou créditos acima do limite autorizado são causas de rejeição de contas.

Aberturas de crédito que ignoram a prévia autorização ou não demonstram a existência de superávit/excesso de arrecadação (fontes reais) são consideradas irregulares e passíveis de rejeição de contas pelo TCE-PR.

Concluindo, este setor não localizou na Lei 945/2025 – LOA 2026 artigo que autorize a compatibilização dos planos orçamentários no PPA 2026-2029, bem como na LDO/2026. Somente consta na LDO 2026 Lei 927/2025 em seu artigo 50º e no artigo 3º deste projeto.

Este setor opina de que há óbice orçamentário/financeiro para a aprovação do projeto no quesito redação pois no artigo 1º inciso I o código da dotação orçamentária não corresponde a descrição: 3.3.90.36.00.00 não corresponde à descrição Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

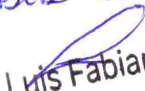
E na súmula a importância total informada é de R\$ 2.076.697,26 mas somando os valores dos incisos I e II do artigo 1º do projeto obtemos a importância total de R\$ 2.076.697,16.

É o parecer.

Morretes, 11 de março de 2026.


DINOEL ALVES DO CARMO
Contador

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

RECEBIDO em 11/03/2026.

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025